



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729181/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.610 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ MILANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.610 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.729181/2011-81

## Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/07/2011, de fls. 39/43.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição   | Valores em Reais |
|---|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                                 | 300.807,73       |
| <b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>  | <b>15.734,29</b> |
| 3) Total das Deduções Declaradas  | 29.235,37        |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas  | 0,00             |
| 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido  | 0,00             |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)  | 287.306,65       |
| 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 72.707,00        |
| 8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado                                    | 0,00             |
| 9) Dedução de Incentivo Declarada   | 0,00             |
| 10) Glosa de Dedução de Incentivo   | 0,00             |
| 11) Total de Imposto Pago Declarado   | 68.192,78        |
| 12) Glosa de Imposto Pago   | 0,00             |
| 13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago                                      | 0,00             |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)        | 4.514,22         |
| 15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado  | 187,29           |
| 16) Imposto já Restituído   | 0,00             |
| <b>17) Imposto Suplementar</b>  | <b>4.326,93</b>  |

### Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de alugueis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 15.734,29**, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Dados Informados em Dimob                                      | Beneficiário       | Rendimento informado em Dimob |
|--|--------------------|-------------------------------|
| <b>Administradoras de Imóveis</b>                              |                    |                               |
| 00.486.746/0001-57 – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA.    | 185.551.011-15     | <b>15.734,29</b>              |
| <b>Apuração da Omissão</b>                                     | <b>Valor (R\$)</b> |                               |
| 1. Total dos Rendimentos Informados em Dimob                   | 15.734,29          |                               |
| 2. Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados | 0,00               |                               |
| 3. Omissão Apurada (1-2)                                       | <b>15.734,29</b>   |                               |

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 03/04, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos de aluguéis do casal José Luiz Milani e Patrícia Maria Pinheiro Villar de Queiroz Milani foram lançados na declaração da esposa;

- no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física” sua esposa informou o valor de R\$ 10.800,00, quando o correto seria o valor de R\$ 15.734,29. Por erro de digitação e involuntário os lançamentos foram incorretos e incompletos. Sua esposa retificou a declaração;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Na fl. 46 consta Resultado de INDEFERIMENTO da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, datado de 14/11/2011, em que se verifica na “complementação da descrição dos fatos”: *omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física, conforme informações dispostas em DIMOB.*

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUEIS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela administradora de imóveis na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, no valor de R\$ 15.734,29.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### Voto

O contribuinte foi cientificado do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em **06/12/2011**, fl. 47, e apresentou impugnação em **22/12/2011**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

#### Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas pelo contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 15.734,29, conforme abaixo:

| Apuração da Omissão  | Valor (R\$)      |
|--|------------------|
| 1. Total dos Rendimentos Informados em Dimob                   | 15.734,29        |
| 2. Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados | 0,00             |
| 3. Omissão Apurada (1-2)                                       | <b>15.734,29</b> |

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

**Art. 2º** *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2008, o contribuinte **não** informou rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Físicas.

Em consulta ao Portal IRPF, verificam-se as seguintes informações de DIMOB relacionadas com à DIRPF/2008 do contribuinte:

Administradora de Imóveis: 00.486.746/0001-57 CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA. - ME

| Administradora de Imóveis: 00.486.746/0001-57 CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA. - ME |                                     |                     |                    |                  |                 |
|---|-------------------------------------|---------------------|--------------------|------------------|-----------------|
| Beneficiário Titular: 185.551.011-15 José Luiz Milani                                     |                                     |                     |                    |                  |                 |
| <u>NI Locatário</u>   | <u>Nome Locatário</u>               | <u>Data Entrega</u> | <u>Rendimento</u>  | <u>Comissão</u>  | <u>Líquido</u>  |
| 027.964.247-40  | Luiz Gustavo Barduco Cugler Camargo | 27/02/2008          | 16.693,33          | 2.149,33         | 14.544,00       |
| 787.205.406-04  | Hélida Alves Pedrosa                | 27/02/2008          | 1.322,55           | 132,26           | 1.190,29        |
|   |                                     |                     | Total PJ           | 0,00             | 0,00            |
|   |                                     |                     | Total PF           | 18.015,88        | 2.281,59        |
|   |                                     |                     | <b>Total DIMOB</b> | <b>18.015,88</b> | <b>2.281,59</b> |
| <b>Imóvel: SQN 203 BL G AP 607</b>  |                                     |                     |                    |                  |                 |

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que o valor considerado omitido relativo a aluguéis foi informado por sua esposa na DIRPF/2008.

Em consulta à DIRPF/2008 de Patrícia Maria Pinheiro Villar de Queiroz Milani, CPF 301.594.661-72, verifica-se que entregou duas declarações para este ano-calendário, conforme abaixo:

| Entrega                        | Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas |
|--------------------------------|--|
| 28/04/2008 original            | 10.800,00  |
| <b>21/12/2011 retificadora</b> | <b>15.734,29</b>                                     |

Não há Dimob relacionada à DIRPF/2008 da esposa do contribuinte.

Ressalte-se que Patrícia Maria Pinheiro Villar de Queiroz Milani entregou DIRPF/2008 Retificadora APÓS o contribuinte ter sido cientificado da presente Notificação de Lançamento. Neste caso, tanto o contribuinte como sua esposa já tinham perdido a espontaneidade para entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora do ano-calendário 2007.

Com relação a apresentação de retificação da DIRPF, vejamos a legislação.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

...

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes** de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em consonância com o dispositivo retrocitado, o Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III – começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

O art. 138, do CTN, exige que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, ou seja, noticie ao Fisco as infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso cumpra, adicionalmente, a obrigação estabelecida na segunda parte do caput do art. 138 (“... *se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*”), afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue **após o procedimento fiscal**, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Assim, o valor a ser considerado como declarado pela esposa do contribuinte é aquele contido na DIRPF/2008 Original correspondente a R\$ 10.800,00.

Entretanto, o contribuinte não anexou aos autos escritura pública que comprove que o imóvel locado, situado na SQN 203 Bl G AP 607, Brasília - DF, trata-se de bem comum do casal.

Por todo o acima exposto, deve-se manter o lançamento, no valor de R\$ 15.734,29, informado em Dimob pela administradora de imóveis, uma vez que não restou comprovado que o imóvel pertence ao casal.

Ainda, relativamente sobre a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula n.º 33 que trata deste assunto, in verbis:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal *não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### *Conclusão*

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente *não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos*.

Assim, *voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento*, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura